



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2006562-20.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Birigüi, em que são agravantes JUDITH MARIA DE JESUS GUEDES e REINALDO DANIEL RIGOBELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam a peça processual de “Embargos de Declaração” como Agravo Regimental, e negaram provimento ao recurso, a mantendo-se a r. decisão de fls. 07/08, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.362

Agravo Regimental nº 2006562-20.2025.8.26.0000/50000

(pleito originário denominado como '*Embargos de Declaração*')

Comarca: Birigui – 1ª Vara Criminal

Agravante: Judith Maria de Jesus Guedes

Agravada: Exma. Sra. Desembargadora Relatora

Agravo Regimental – Pleito originário ajuizado como “embargos de declaração”

Não cabimento de embargos de declaração de decisão monocrática de Relator – Cabível o recebimento da peça ajuizada como Agravo Regimental.

Alegação de “omissões” e “contrariedades” – Inocorrência.

Decisão agravada que indeferiu o pleito liminar – Ausência de motivos peculiares, passíveis de pronto e seguro reconhecimento, de relevância tal que justifique a sua concessão – Inocorrência de reforço de fundamentação. Decisão agravada que, em atenção aos estreitos limites da liminar, somente não vislumbrou eiva cognoscível sumariamente – Liminar e Agravo Regimental que não se prestam ao debate exauriente acerca do mérito.

Recurso desprovido.

Judith Maria de Jesus Guedes opôs, tempestivamente, os presentes “**Embargos de Declaração**”, contra o r. *decisum* de fls. 07/08, que, em sede de *habeas corpus*, **indeferiu** pedido liminar, para que fosse “*determinada a imediata suspensão do trâmite do processo criminal até o julgamento final deste Habeas Corpus*”.

Sustenta, em breve síntese, a r. decisão de indeferimento da liminar “*parece desconsiderar elementos fáticos e jurídicos essenciais que indicam claramente o constrangimento ilegal sofrido pela paciente*”. Aduz que “*o fato de a acusação ter sido baseada em alegações de maus-tratos a animais, sem a devida prova material (exame de corpo de delito nos animais), e de a paciente ter sido vítima de invasão de domicílio sem autorização judicial, são pontos que configuram, sim, o constrangimento ilegal*”. Argumenta que “*a decisão em*

comento não se pronunciou adequadamente sobre a violação ao artigo 5º, XI, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do domicílio, tampouco sobre a condição de vulnerabilidade da paciente, que, aos 80 anos, necessita de especial proteção por parte do Estado”. Ressalta que “a decisão se omitiu ao não considerar as provas já constantes nos autos, como o processo administrativo arquivado pela Prefeitura Municipal de Birigui, que apura os mesmos fatos e foi arquivado por falta de provas”.

Requer, assim, sejam providos os presentes “Embargos de Declaração”, *“para o suprimento da omissão e contrariedade apontada, para fim de que sejam corrigidos os vícios identificados na decisão que indeferiu a liminar no Habeas Corpus. A omissão em considerar provas essenciais, as contrariedades no tratamento da vulnerabilidade da paciente, bem como a falha na apreciação de diligências imprescindíveis, requerem a reanálise do processo com a devida inclusão das provas e atos administrativos não analisados”* (fls. 01/07).

É o relatório.

Conforme já fundamentado no despacho de fls. 41/42 (autos principais):

“Embora tenha sido oposta peça que se denominou de “embargos de declaração” em face de r. decisão monocrática, é de se recebê-la, s.m.j., como “Agravamento Regimental Criminal”, nos termos do artigo 253 e seguintes, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, tendo em vista que, contra decisão monocrática de Relator, é cabível o Agravamento Regimental para o Órgão Colegiado.”

Respeitado o entendimento da Agravante, registra-se que não há nada que justifique o presente recurso.

Salienta-se que **não houve denegação** da ordem de *Habeas Corpus*, mas tão somente o indeferimento do pleito liminar da Impetração, de modo que o **mérito** do remédio constitucional, o qual será devidamente instruído com o Parecer da D. Procuradoria de Justiça, será oportunamente analisado.

No caso dos autos, impetrado o writ em favor da ora Agravante, foi prolatada a r. decisão agravada (fls. 07/08 dos autos principais), com o seguinte teor:

“Trata-se de Habeas Corpus impetrado sob a alegação de que a Paciente, denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei nº. 9.605/98 (por oitenta vezes), sofre constrangimento ilegal. Menciona-se inicialmente que a Paciente é pessoa idosa, “atualmente com 80 anos de idade”, que está sendo supostamente acusada de maus-tratos a animais, todavia, estes não estão em sua posse ou guarda, pois foram retirados de seu domicílio “pelo Grupo Associação e doados a terceiros sem autorização judicial”. Alega-se que não foi realizado exame de corpo de delito nos animais, prova imprescindível para a comprovação do crime de maus-tratos, cuja ausência inviabiliza a continuidade da ação penal, por “ausência de elementos probatórios mínimos”. Defende-se que a suspensão da ação penal é medida que se impõe, em razão da idade avançada da Paciente, sob pena de causar danos irreparáveis à sua saúde. Requer, assim, a concessão da liminar para que seja determinada a imediata suspensão do trâmite do processo criminal até o julgamento final deste Habeas Corpus (fls. 01/05).

Indefiro a liminar.

A medida liminar em Habeas Corpus somente é cabível quando o constrangimento ilegal for manifesto, detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem, o que não ocorre no presente caso.

É impossível se admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo, sendo certo que essa medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional.”

A r. decisão agravada deve ser mantida, uma vez que estão ausentes motivos peculiares, passíveis de pronto e seguro reconhecimento, de tal relevância que justifiquem a concessão de medida liminar.

Destaca-se, no mais, que **a Paciente está em liberdade desde o início do processo, não havendo pedido de decretação de sua custódia cautelar.**

Outrossim, conquanto se requeira a “imediata suspensão do processo criminal”, além de outras providências relacionadas à instrução da ação penal (tal como oitiva de testemunhas) extrai-se dos autos de origem que **a instrução foi encerrada em 04/12/2024 (ou seja, mais de um mês antes da impetração do habeas corpus).**

Aliás, conforme informado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 11/14), **os autos encontram-se conclusos para a prolação de r. sentença.**

Ademais, verifica-se do termo de audiência de fls. 300/301 (autos de origem) que as Partes **não requereram** nenhuma diligência na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Em suma, não havendo alteração no quadro anteriormente analisado, nem novos subsídios, a concessão da liminar pretendida seria, mesmo, prematura e precipitada, havendo de se preservar a matéria para detida apreciação por ocasião do julgamento do *writ*, após seu regular processamento, em cotejo com as informações do Juízo de Primeiro Grau e com a manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça.

Registra-se, por fim, que, nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, **“*não constitui o Habeas Corpus medida*”**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório” (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

Diante do exposto, pelo meu voto, **recebo a peça processual de “Embargos de Declaração” como Agravo Regimental, e nego provimento** ao recurso, a mantendo-se a r. decisão de fls. 07/08, por seus próprios fundamentos.

Ely Amioka

Relatora